



**ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2024

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e quatro, sexta-feira, às treze horas e doze minutos, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 112, de 08 de outubro de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Florisvaldo José de Souza – Relator e Wellington Rodrigo Fernandes - Membro. Registraram presença os Vereadores Wellington Rodrigo Fernandes – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz-Presidente e Florisvaldo José de Souza – Relator. O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos dando conhecimento ao demais membros sobre o inteiro teor do ofício nº 182/2024, da 1ª Promotoria de Justiça de Patrocínio, através do qual o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), manifesta atenção à discussão do projeto de lei nº 925/2024, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o Programa Municipal de Proteção das Nascentes do Córrego Feio e Mata Ciliar de Cursos de Água, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade de recursos hídricos, objetivando a preservação e reflorestamento das nascentes e áreas de preservação permanente. Em suma, o MPMG realizou considerações ao projeto em tramitação, demonstrando que da forma como o projeto de lei nº 925/2024 foi redigido, restou demonstrado que ele traz terminologias vagas e desprovidas de técnica quanto à recuperação e preservação ambiental. Assinala conflito quando altera a responsabilidade ambiental imposta pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 9.938/1981), além de, aparentemente, onerar desproporcionalmente o Município de Patrocínio. Ainda, ponderou sobre a indicação de favorecimento ao proprietário por conservar nascentes ou matas ciliares em sua propriedade, chamando o que são obrigações legais de “serviços ambientais”, situação que descompassa com o artigo 41 do Código Florestal Brasileiro, dispositivo que adverte que esse incentivo apenas é instituído sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental. Ou seja, serviço ambiental que deve ser alvo de benefícios são aqueles que estão além das meras obrigações ambientais. O Ministério Público reforçou a necessidade de atenção e cautela quando da atuação dos nobres parlamentares, sobretudo quanto à real efetividade das leis municipais. Apontou a necessidade de regulamentação do Plano Municipal de Proteção e Recuperação do Córrego Feio criado pela Lei Municipal nº 3171/98, matéria de grande importância, que geraria efeitos ais benéficos que a simples elaboração de projeto que possui pontos sensíveis e pode ser alvo de questionamento quanto à sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Solicitou a parceria do Poder Legislativo para o trabalho conjunto em favor da proteção ambiental do Município, bem como o engajamento visando preservar o córrego feio, recurso hídrico essencial, e garantir um futuro

sustentável para a nossa comunidade. preservar esse recurso hídrico essencial e garantir um futuro sustentável para a nossa comunidade. Esclarecidas as questões acerca do Projeto de Lei nº 925/2024, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação consideraram válidos os apontamentos realizados pelo MPMG e, por unanimidade, decidiram que o voto do Relator deverá ser elaborado guardando observância às considerações realizadas pelo MPMG. Foi inserido na ordem do dia o projeto de **Projeto de Lei nº 926/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que revoga a Lei Municipal nº 5.174/2020, que “Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Patrocínio/MG, revoga o Decreto nº 3.705/2020 que regulamenta a Lei nº 5.174/2020 e contém outras providências. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às treze horas e quarenta e cinco minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Advogada da Câmara Municipal, no exercício da função de assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Florisvaldo José de Souza, e Membro, Wellington Rodrigo Fernandes.


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente


Florisvaldo José de Souza
Relator


Wellington Rodrigo Fernandes
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 120, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 926/2024, revoga a Lei Municipal nº 5.174/2020, que “Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Patrocínio/MG, revoga o Decreto nº 3.705/2020 que regulamenta a Lei nº 5.174/2020 e contém outras providências.

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 5.174 de 20 de maio



de 2020, que versa sobre o serviço de transporte remunerado privado individual no município de Patrocínio/MG.

Referida lei foi declarada inconstitucional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 1.0000.22.075257-0/000, visto que o Município ultrapassou o limite da regulamentação e fiscalização de transporte coletivo privado, uma vez que contrariou o padrão regulatório editado pela União, detentora da competência para estabelecer diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 5.174/2020 E DECRETO N.º 3.705/2020 DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA E NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO – REJEITADAS – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA QUE DISPÕEM SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS – MATÉRIA RELACIONADA À MOBILIDADE URBANA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART.22, INCISO XI, DA CR/88 – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO MUNICÍPIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – NORMAS QUE AFETARAM DIRETAMENTE A ECONOMIA LOCAL – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art.118, inciso III, reconhece o Procurador-Geral de Justiça como parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa. No processo de controle concentrado de constitucionalidade, a legitimidade passiva *ad causam* se limita à autoridade ou órgão do qual emanou o ato questionado (Pet-AgR 481/DF). Constatado que as normas em debate foram sancionadas pelo Prefeito do Município de Patrocínio/MG, evidente a legitimidade do para figurar no polo passivo da presente demanda. A Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que a competência para estabelecer as diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo é privativa da União, em reverência ao disposto no inciso XI do art.22 da Constituição da República (RE 1054110). O município possui competência para legislar no âmbito de seu interesse local e de forma supletiva, sem, contudo, deixar de observar as normas federais e estaduais (art.30 da CR/88, arts.11-A e 11-B da Lei Nacional de Mobilidade Urbana e art.171 da CEMG). O teor da Lei n.º 5.174/2020 e do Decreto n.º 3.705/2020, que restringem o serviço de transporte remunerado privado

individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, excede os limites de atuação legislativa municipal, na medida em que adentra no âmbito do trânsito e transporte, que é competência privativa da União. Ao estabelecer regramento próprio para o transporte privado individual de passageiros, as normas acabaram por interferir, também, no exercício do direito de livre concorrência e livre iniciativa dos cidadãos, em evidente afronta aos artigos 1º, IV, e 170 e 187 da CR/88. Constatada a ofensa ao princípio da independência e harmonia ente os poderes, prevista no art. 2º da CR/88, reproduzida na Constituição do Estado de Minas Gerais por meio do art.6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como aos arts. 165, §1º e 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a inconstitucionalidade das normas atacadas deve ser declarada.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

A declaração de inconstitucionalidade da norma cessa a produção de efeitos do ato questionado, pois demonstrada a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nessa direção, a Procuradoria Geral de Justiça instaurou procedimento Administrativo de nº MPMG 0024.22.006373-7/Processo SEI nº 19.16.2122.003732/2023-15, opinando não apenas pelo afastamento da aplicabilidade da lei, mas pela sua total revogação, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada na ADI Nº 1.0000.22.075257-0/000.

Sendo assim, opino pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 18 de outubro de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

Wellington Rodrigo Fernandes

Membro

Patrocínio/MG, 18 de outubro de 2024.



Laressa Bonela